

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 41/2024

Ementa: Institui o Banco de Medicamentos no Município de Meridiano.

Autoria: Vereadores Juliana Lima de Miranda e Edivan Cássio Tonelote

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 41/2024 possui como objeto instituir o banco de medicamentos no Município.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa é importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força do artigo 10 da L.O. há competência do município legislar sobre interesses locais e competência comum legislar sobre assistência pública, cuidado com a saúde, como também a competência suplementar (art. 11, II e 12 da L.O.)

Nesse compasso o STF reafirmando entendimento fixou tese em repercussão geral ratificando a responsabilidade solidária dos entes federados na assistência à saúde.

*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

*O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, **podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.***

RE 855.178 julgado em 23/05/2019.

A presente propositura a presente propositura é de competência comum entre Poder Executivo e Legislativo de modo que não está inserida no rol das situações privativas do chefe do executivo (art. 45, da Lei Orgânica do Município de Meridiano).

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria manifesta e opina em forma de caráter não vinculante pelo **cumprimento da regularidade da iniciativa do presente projeto de lei** em seu aspecto formal constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

De plano inexistem óbices constitucionais, o projeto encontra amparo na Constituição Federal (artigo 24, XII, 30, II e 196).

Além disso diversas legislações oferecem justificativas plausíveis para a questão ora abordada.

Dentre elas está a Lei nº 8.080/1990 que reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício (art.2º).

Ainda nessa lei o artigo 6º define as ações de saúde que compreendem a promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive o fornecimento de medicamentos.

Além disso há os princípios e diretrizes do SUS, como a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a sua integralidade, sendo a articulação e continuidade das ações e serviços preventivos, curativos e de reabilitação.

Por fim existe o artigo 25 da Lei nº14.133/2021 que trata da dispensa de licitação em casos específicos, o que pode incluir a aquisição de medicamentos por meio de doações ou compras emergenciais para abastecer o Banco de Medicamentos.

Amparada pela referida lei acima mencionada a Administração Pública poderá com recursos públicos implementar a política, permitindo a doação de medicamentos de forma eficiente e transparente.

O aspecto material também não merece qualquer reparo ou indicações, visto que expressa matéria de ordem comum e que pese os princípios legais e constitucionais, não se vislumbra ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário 41/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 41/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto o projeto de lei ordinário nº 41/2024 **opino** pelo prosseguimento do projeto de lei para análise das comissões permanentes, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 27 de maio de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 440.312